

Zimbra

heloisa@tre-sc.jus.br

[Pregao] Impugnação do edital 32/2019**De :** Pinho Climatização <pinhoclimatizacao@gmail.com>

qui, 25 de jul de 2019 14:22

Remetente : pregao-bounces@tre-sc.jus.br 1 anexo**Assunto :** [Pregao] Impugnação do edital 32/2019**Para :** pregao@tre-sc.jus.br

Boa tarde,

Conforme algumas alterações na lei, venho impugnar alguns itens do edital, conforme as novas leis sancionadas..

Impugnação do item 9.3, pois hoje não existe mas apenas o conselho do crea, foi criado no dia 20 de setembro 2018 o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) conforme a lei [Lei 13.639](#), aonde cada empresa deveria ter registro conforme seu profissional, sendo que para a execução deste serviço pode ser tanto um profissional do nível técnico e tanto do nível superior conforme a [LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018 foi vetado](#) Art. 1º § 2º, sendo apenas necessário acrescentar neste item o conselho federal dos técnicos industriais (CFT).

Leis sancionadas

No dia 20 de setembro de 2018, os técnicos industriais de nível médio deixam o Sistema Confea/Crea. A partir desta data, eles serão regidos pelo [Conselho Federal dos Técnicos Industriais \(CFT\)](#), criado em março pela [Lei 13.639](#), constituído oficialmente em 22 de junho de 2018 quando da realização de eleição e posse de sua diretoria.

[LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018 foi vetado](#) Art. 1º § 2º, foi vetado que apenas o engenheiro mecânico seja o único responsável pela elaboração do PMOC, e sim qualquer profissional habilitado do nível técnico e nível superior, devido isso qualquer profissional habilitado poderá ser responsável pelo contrato tanto do nível médio(técnico industrial) e nível superior.

Item do edital a ser analisado;

9.3. Em relação à Qualificação Técnica, serão exigidos, na forma do disposto no subitem 9.5:

b) documento que comprove o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, dentro de seu prazo de validade, em conformidade com o art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993.

Observação;

Segue em anexo uma referencia do edital 06/2019 do CREA realizado 17/06/2019, aonde já consta que o técnico de refrigeração e o engenheiro mecânico ambos poder ser responsável técnico com elaboração do PMOC, e o Conselho federal dos Técnicos, como registro da empresa e dos técnicos.

Fico no aguardo do seu breve retorno.

Julio Pinho

48-98466-6995

Livre de vírus. www.avast.com.

Pregao: Membros da comissão de pregão

Pregao@tre-sc.jus.br

<https://mailman.tre-sc.gov.br/mailman/listinfo/pregao>



edita! do crea.pdf

954 KB



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 032/2019

PAE N. 9.398/2019

A empresa **PINHO CLIMATIZAÇÃO** apresentou pedido de impugnação ao edital do Pregão n. 032/2019, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção preventiva/corretiva e instalação/desinstalação para os equipamentos que integram o sistema de climatização do Edifício Sede, Anexo II e Depósito de Urnas, bem como dos futuros equipamentos a serem instalados nos respectivos imóveis.

Requer a empresa, em síntese, o acolhimento da impugnação para alteração do subitem 9.3-b do instrumento convocatório, vez que a Lei n. 13.589/2018 não prevê que unicamente engenheiro mecânico seja responsável pela elaboração de PMOC. Nesse sentido, requer que também seja aceita no certame empresa registrada no Conselho dos Técnicos Industriais, cujo responsável técnico seja um profissional técnico em refrigeração.

Os argumentos apresentados foram submetidos à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, que assim se manifestou:

“O edital do Pregão n. 32/2019 assim dispõe em seu subitem 9.3:

9.3. Em relação à Qualificação Técnica, serão exigidos, na forma do disposto no subitem 9.5:

a) [...]

b) documento que comprove o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, dentro de seu prazo de validade, em conformidade com o art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993.

A Lei n. 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, assim prevê nos seus arts. 2º e 3º:

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente. [grifou-se]

O Decreto n. 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, no seu art. 4º prevê as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

[...]

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

[grifou-se]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

A Lei n. 13.589/2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, assim prevê no seu art. 3º:

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

De acordo com a Lei n. 5.524/1968, art. 2º, inciso V, os técnicos industriais de nível médio podem se responsabilizar pela elaboração e execução de projetos, desde que compatíveis com a sua respectiva formação profissional. A Lei n. 13.589/2018, por sua vez, não prevê exclusividade de atuação de determinado profissional para a responsabilidade técnica do PMOC. Assim, não foi encontrado óbice legal para que técnico industrial com formação compatível elabore e execute o PMOC, o que poderia acarretar a inscrição de empresa no Conselho dos Técnicos Industriais.

Embora o Projeto Básico cite como marca de referência o produto da marca EMBRAPEC, realizada, na fase interna da licitação, a pesquisa junto ao mercado para verificar o custo estimado de copo descartável biodegradável, com capacidade mínima de 180 ml, com amido de milho em sua composição, restaram válidos 4 orçamentos obtidos em diversas fontes de pesquisa, quais sejam, empresas do ramo, sites de empresas e licitações recentes realizadas por outros órgãos públicos. [os grifos constam do original]

Ao final, sugeriu a unidade de assessoramento o deferimento do pedido de impugnação.

Assim, ante a manifestação exarada pela Assessoria Jurídica, decide esta Pregoeira dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **PINHO CLIMATIZAÇÃO**, a fim de que se proceda à alteração do edital do Pregão TRES n. 032/2019.

À consideração da Secretaria de Administração e Orçamento.

Florianópolis, 26 de julho de 2019.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão TRES n. 032/2019